

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.176, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autor: Deputado JURANDY LOUREIRO

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

Cabe-me relatar o Projeto de Lei nº 2.176, de 2007, apresentado pelo Deputado Jurandy Loureiro. S.Ex^a deseja alterar o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que passe a constituir equipamento obrigatório dos veículos saídos de fábrica um sensor de ar alveolar, embutido na chave ou no painel, capaz de detectar a presença de álcool no ar expirado no habitáculo.

Na justificação da proposta, o nobre Parlamentar argumenta que os dispositivos legais existentes não têm sido capazes de modificar o comportamento de um grande número de motoristas, que ainda insistem em beber e dirigir. Como acredita que as ameaças ao condutor não vêm funcionando, afirma ser necessário que se incorpore à frota brasileira de veículos novos um aparelho, existente nos Estados Unidos, dotado da capacidade de impedir a ignição do motor, quando captada a presença de álcool no ar existente no interior do veículo.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O equipamento conhecido como “*breath alcohol analyser*”, instalado no interior dos veículos, vem adquirindo certa popularidade nos Estados Unidos, nos últimos anos, em virtude de leis estaduais que o indicam para os casos de controle da conduta de motoristas encontrados embriagados ao volante ou que repetidamente são flagrados com concentração de álcool por litro de sangue superior à permitida pela norma - em geral, 0,8 decigramas. Basicamente, o aparelho condiciona a ignição do motor à comprovação do estado de abstêmia do condutor ou da presença de álcool, em seu ar expirado, em concentração tolerável.

Embora se admita que tal equipamento possa contribuir para a diminuição do risco oferecido por condutores considerados imprudentes, não parece razoável exigir sua instalação, como item obrigatório, em todos os veículos saídos de fábrica no Brasil, onde o preço dos automotores já é, comparativamente, mais elevado. Como já observei, mesmo nos Estados Unidos, o equipamento é instalado apenas provisoriamente no veículo, de maneira a que a Autoridade exerça controle sobre o comportamento do condutor durante determinado período de tempo. De resto, cabe notar que nenhuma legislação de trânsito, mundo afora, ordena que toda a frota de veículos seja equipada com tal sistema de controle de alcoolemia.

Além desse aspecto, considero pouco produtivo, neste momento, desviar a atenção das propostas mais sistêmicas que estão sendo discutidas no âmbito do Poder Executivo e do próprio Congresso Nacional para, como sugere o nobre autor, centrar esforços na aprovação de uma medida que, virtualmente, admite ser questão sem solução a educação do motorista brasileiro.

Assim, não obstante a boa intenção da iniciativa, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.176, de 2007.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

Deputado MAURO LOPES
Relator